Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8879/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10574/2013
PROTOCOLO	**:**	1424985
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARCO ANDREI GUIMARÃES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2013
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	COMUNICARTE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇO Nº 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, NOS SETORES DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 150.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS SETORES DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **CONTRATO Nº 005/2013,** realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS,** neste ato representado pelo seu Presidente Sr. Marco Andrei Guimarães, com a empresa COMUNICARTE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.-ME, com o objetivo de prestar serviços de natureza contínua, nos setores de publicidade, marketing e propaganda.

A presente contratação foi oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado através de **TOMADA DE PEÇO Nº 001/2013**, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo a licitação e a formalização contratual.

Após apreço da documentação acosta a 6ª ICE aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-10401/2013, onde manifestou-se:



> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório e da formalização do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006."(destaque nosso).

O representante Ministerial analisou os autos e constatou que assiste razão ao corpo técnico, assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB. 6.TMV-10543/2013, onde opinou:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do **procedimento licitatório** e da **formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 005/2013**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade do** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**,** na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade** DA FORMALIZAÇÃO DO **CONTRATO nº 005/2013**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 14 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr